



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL  
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 023/2023**

**HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO**

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a resposta a ser encaminhada ao interessado conforme dúvidas e questionamentos sobre o uso e ou divulgação de vídeos e imagens pré-candidatura nas redes sociais e outras mais.

**PARECER - DELIBERAÇÃO**

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que determinado profissional encaminhou mensagem eletrônica para o endereço eletrônico da CER no dia 29 de agosto de 2023, intitulado "[DÚVIDAS E QUESTIONAMENTOS] Uso e ou divulgação de vídeos e imagens pré-candidatura nas redes sociais e outras mais".

Considerando o conteúdo da mensagem eletrônica conforme segue:

Olá Bom dia a TODOS e TODAS!

Todas as questões abaixo são para o pleito de Diretor Geral da Mútua.

Em análise do manual do candidato não encontramos nenhuma negativa sobre a seguinte questão:

"qual a restrição da aparição do candidato em vídeos institucionais anteriores ao prazos da campanha, onde o mesmo não faz menção ao pleito nem a sua condição de candidato?"

Lendo e relendo o manual observamos que:

O manual menciona que "é legítimo e natural que candidatos se utilizem, durante a campanha eleitoral, da repercussão de atos de gestão pretéritos seus ou de seus aliados que considerem favoráveis" e que "não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto".

Podemos observar isto nos seguintes pontos:

- "é legítimo e natural que candidatos se utilizem, durante a campanha eleitoral, da repercussão de atos de gestão pretéritos seus ou de seus aliados que considerem favoráveis" está na página 17, na Deliberação CEF no 125/2020.
- "não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto" também está na página 17, na mesma Deliberação CEF no 125/2020.

Quanto a uso das redes sociais como estratégia de campanha:

- Existe previsão de gastos e investimentos nas atividades de mobilização e realização da campanha do candidato ao pleito em questão?
- "não há previsão na Resolução no 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem despendidos com propaganda eleitoral" está na página 18, na Deliberação CEF no 144/2020.

Sobre impulsionamento e ads e afins

na página 23, no item 4 temos o seguinte texto:

" 4 - A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, de forma paga ou gratuita, é permitida durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal, inclusive quanto à priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet."

Com base neste trecho entendemos que o impulsionamento é permitido, porém não ficou claro como o mesmo deverá se dar quando "...identificado de forma inequívoca como tal..." solicitamos uma resposta mais explícita sobre a questão, que deve estar claro? Qual a condição desta possibilidade;

Noutro ponto fala sobre a "...priorização paga de conteúdo...", existem várias modalidades para este tipo de recurso, podemos entender que neste caso trata-se de conteúdo priorizados com uso de ADS = propaganda paga?

Debates e entrevistas online

Na mesma página 23, no item 7 fala sobre a participação em "debates" transmitidos pela internet, no caso de convites por pessoas comuns e não instituições não ligadas a comunicação forma e de massa, ex. lives, podcast com finalidade de entrevistar o candidato sobre o sistema e sobre sua atividade profissional, qual o entendimento neste contexto de como de ser a participação do candidato?

Sobre atualização do cadastro e a votação:

O sistema eletrônico diferente do sistema presencial físico está condicionado ao profissional está com seu "cadastro

atualizado" qual o sentido específico desta atualização? Somente para fins de ajustes de correção de dados dos mesmo para fins de assertividade da votação considerando que haverá uma dupla validação do eleitor durante o processo de voto ou funcionará como uma espécie de prova de vida?

Este processo de atualização do cadastro do profissional será acionado via algum tipo de mecanismo pelo Crea? Ou será uma ação autônoma do profissional?

Se for um ato do Crea este "pedido", como será feita a publicidade disto para garantir o acesso a todos os profissionais? Considerando somente o e-mail sabemos que muitos não possuem, ou nem sabe como utilizar e dos "meandros" de uma conta de e-mail tipo "cair no spam" e afins, como serão tratadas estas questões para garantir que de fato todos os profissionais forma alcançados neste processo?

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo das respectivas respostas.

Att,

Jorge Campelo

Considerando que em atenção ao conteúdo da mensagem eletrônica, especialmente a respeito das dúvidas e questionamentos explícitos, é necessário destacar os seguintes precedentes da Comissão Eleitoral Federal - CEF, os quais podem ser consultados no Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua anotado e comentado, que se encontra publicado no site do Crea-PR (página das eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua):

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 125/2020: “a utilização de imagens públicas da sede do Crea ou dos serviços de fiscalização, por si só, não configuram uso da máquina, como alegado, sendo legítimo e natural que candidatos se utilizem, durante a campanha eleitoral, da repercussão de atos de gestão pretéritos seus ou de seus aliados que considerem favoráveis”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “as mensagens referidas no Instagram se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado ou ao Crea”; “a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 143/2020: “tanto denunciante como denunciado são profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sendo-lhes permitida a utilização do Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; **“não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem**

**despendidos com propaganda eleitoral”**. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 144/2020.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 99/2020: “DELIBEROU: Prestar esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, conforme abaixo: 1 - A livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação. 2 - As Comissões Eleitorais não poderão determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet, ainda que constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 3 - Os casos de supostas ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, à honra ou à imagem de candidatos ou chapas não serão objeto de apuração pelas Comissões Eleitorais, cabendo a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos a busca ao Poder Judiciário. 4 - A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, de forma paga ou gratuita, é permitida durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal, inclusive quanto à priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. 5 - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea. 6 - As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, salvo as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes. **7 - É livre a realização de debates transmitidos pela internet, desde que realizados com a participação de todos os candidatos ou chapas em disputa para o referido cargo e segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e/ou chapas, dando-se ciência à Comissão Eleitoral respectiva.** 8 - A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato ou chapa constitui ofensa ao Regulamento Eleitoral e sujeitará o infrator e as pessoas contratadas às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. 9 - Aplicam-se à propaganda irregular na internet as disposições dos artigos 46 e 47, da Resolução nº 1.114, de 2019.

Considerando que em atenção a determinado conteúdo da mensagem eletrônica, o qual consta classificado como "Sobre impulsionamento e ads e afins", informamos que segundo entendimento compartilhado pela Assessoria de Comunicação Social deste Crea-PR, "é padrão nas mídias sociais, quando uma publicação é impulsionada ou publicada como anúncio, aparecer esta informação para quem recebe em

suas visualizações. Ou seja, sempre que um conteúdo é publicado com pagamento, a informação de “patrocinado” ou “anúncio” vai aparecer ao público”.

Considerando que em atenção a determinado conteúdo da mensagem eletrônica, o qual consta classificado como "Sobre atualização do cadastro e a votação", informamos que deverá ser considerado o conteúdo da seção "Perguntas Frequentes" que consta no Manual do candidato nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, o qual igualmente se encontra publicado no site do Crea-PR (página das eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua).

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo 259968/2023.

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 06, conforme item 3.5 "Dúvidas e questionamentos sobre o uso e ou divulgação de vídeos e imagens pré-candidatura nas redes sociais e outras mais".

## DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por determinar o encaminhamento de resposta ao interessado, nos termos da presente deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 14/09/2023, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [www.crea-pr.org.br/sei-autentica](http://www.crea-pr.org.br/sei-autentica), informando o código verificador **1419891** e o código CRC **DBC85730**.